



LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 01 DE MARÇO DE 2016.

Revoga o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de março de 2016.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

Data: 01 de março de 2016.

Revoga o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de março de 2016.

FÁBIO GAVASSO
Presidente



| |
|--------------------------|
| Encaminhado as Comissões |
| <i>CSR</i> |
| |
| |
| Data <i>29/02/2016</i> |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 - 2016

DATA: 26 FEV. 2016

| Aprovado (a) | Votos |
|---------------------------------|--|
| 1ª Votação <i>-</i> | <input type="checkbox"/> Fav. <input type="checkbox"/> Contra <input type="checkbox"/> Abst |
| 2ª Votação <i>-</i> | <input type="checkbox"/> Fav. <input type="checkbox"/> Contra <input type="checkbox"/> abst |
| 3ª Votação <i>-</i> | <input type="checkbox"/> Fav. <input type="checkbox"/> Contra <input type="checkbox"/> abst |
| Votação única <i>29/02/2016</i> | <input checked="" type="checkbox"/> Fav. <input type="checkbox"/> Contra <input type="checkbox"/> abst |
| <i>[Signature]</i> | |
| Secretário(a) | |

Revoga o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

[Signature]
DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 011/2016.

Senhor Presidente e Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo, cuja súmula Revoga o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

A Lei Complementar 027/2005, que instituiu também o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, atua na defesa dos direitos do consumidor no âmbito municipal e em seu art. 14, inciso II, estabelece que será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, entre os quais o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador-Geral da Justiça. Aliado a este fato, o § 1º do art. 14 dispõe que o Coordenador Executivo do Procon e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do CONDECON.

No entanto, a Constituição do Estado de Mato Grosso traz vedações a que se sujeitam os membros do Ministério Público, dentre as quais a que se segue:

Art. 108 Os membros do Ministério Público sujeitam-se as seguintes vedações:

(...)

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

(...)

Observa-se, portanto, que o inciso II e o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, prevê a atuação de membro do Ministério Público fora da sua área de atuação, impossibilitando que norma municipal determine que representante ou membro do Ministério Público integrem Conselhos Municipais.

Diante do exposto e considerando a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do inciso II e o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para o qual solicitamos a aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

A Sua excelência
FABIO GAVASSO
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

CARTA DE ORDEM 3/2016-DTP

POR ORDEM DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES, RELATORA
NOS AUTOS A SEGUIR MENCIONADOS,

FAZ SABER ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de
Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Sorriso/MT, ou a quem as suas vezes o fizer, que foi
determinada a expedição de Carta de Ordem nos autos do(a):

PROCESSO: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 180290/2015

REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (Adv.
Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça)

REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO e PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S):

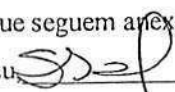
- 1) **MUNICÍPIO DE SORRISO**, na pessoa do Exmo. Sr. Dilceu Rossato, Prefeito Municipal ou a quem
suas vezes o fizer
- 2) **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**, na pessoa do Exmo. Sr. Fábio Gavasso, Presidente da Câmara
ou a quem suas vezes o fizer.

FINALIDADE: proceder à intimação das pessoas acima qualificadas, para prestar informações que julgar
necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º, artigo 172 do Regimento Interno deste Sodalício,
despacho de fl.20TJ e fotocópias que seguem anexas.

PESSOA A SER CITADA:

PROCURADOR MUNICIPAL DE SORRISO, na pessoa de seu representante legal, podendo ser
encontrado nas dependências da Prefeitura Municipal.

FINALIDADE: proceder à citação da pessoa acima qualificada para que, no prazo legal, defenda
o ato impugnado, em cumprimento ao que preceitua os termos do artigo 125, § 2º da
Constituição de Mato Grosso e Emenda Constitucional 75/2015, despacho de fl. 20TJ e fotocópias
que seguem anexas.

Eu,  (Silvana Aparecida da S. Carvalho, Chefe de Divisão de Passagem de Autos), digitei a
carta de ordem.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2016.


MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA CORRÊA,
Diretora
(Autorizada a assinar pela Resolução 18/2013, de 17/10/13)

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 180290/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO

REQUERIDO(S): PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO
CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Visto.

Dada a falta de pedido cautelar, apenas requirite-se
informações dos requeridos, bem como cite-se o Procurador Municipal.

Cumpra-se.

Cuiabá, 11 de janeiro de 2016.

Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES

Relatora

RECEBIMENTO
Aos 12 dias de 01 de 2016 foram-me
entregues estes autos. Do que eu [assinatura]
Departamento do Tribunal
Pleno, lavrei e subscrevi o presente.



Chave de acesso: e8a34d34-2638-4644-b18c-7da225d5d5c0



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

000002

04
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

15 18 15
16 16 h.

0180290-08.2015.811.0000
Protocolo Geral - TJMT
JUDICIARIA
Data: 15/12/2015 15:37:11
Nat.: 27286
No.: 180290/2015



1802902015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 96, I, d c/c 124, III, da Constituição Estadual, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do inciso II e do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 027/2005, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O Poder Executivo do Município de Sorriso sancionou a Lei Complementar nº 027, de 07 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

Especialmente com relação ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CODECON, a referida Lei estabelece:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

05
8

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 027/2005

(...)

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
CONDECON

Art. 13 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II - administrar e gerir financeira e economicamente as ~~verbas~~ e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;
- III - elaborar, revisar, atualizar e editar as normas de procedimentos;
- IV - realizar parcerias com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área do direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;
- V - autorizar a edição e confecção de materiais informativos/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;
- VI - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;
- VII - fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contratos firmados entre a Coordenadoria do PROCON do Município, órgãos públicos e demais Entidades;
- VIII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;
- IX - analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro.
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO CONDECON E
NORMAS AFINS

Art. 14 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, que o presidirá;

0



II - o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

III - o Secretário Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

VI - 01 (um) representante da OAB;

VII - 02 (dois) representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos IV do art. 82 da Lei n.º 8.078/90.

VIII - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sorriso - MT.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 16 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

06
8

deliberará pela maioria dos votos presentes.

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, compete contribuir com a administração dos recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos mesmos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na consecução dos objetivos;

II - aprovar e intermediar a realização de convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Sorriso;

III - examinar e aprovar projetos na área de direito do consumidor;

IV - aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do PROCON Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais eventos;

V - aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC;

VI - estabelecer diretrizes a serem observadas para implantação das políticas públicas de defesa do consumidor no Município.

Consoante se extrai da leitura do texto transcrito, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Sorriso atua na proteção e defesa do consumidor no âmbito municipal, possuindo várias atribuições de acordo com o artigo 13 da Lei Complementar nº 027/2005.

Quanto à sua composição, prevê o artigo 14, inciso II, da Lei retrocitada, que este será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, dentre eles, "o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça".

Além disso, dispõe ainda no §1º do artigo 14 que o Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Mato Grosso, disciplinando as vedações a que se sujeitam os membros do Ministério Público,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

000004

prevê o que se segue:

Art. 108 Os membros do Ministério Público sujeitam-se às seguintes vedações:

(...)

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

(...)

Verifica-se, portanto, que o inciso II e o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 027/2005 incorrem em flagrante vício material de constitucionalidade, uma vez que prevê o exercício de função pública por membro do Ministério Público fora da área de atuação da instituição, ferindo, portanto, o artigo 108, IV da Constituição Estadual.

Cumprе salientar que a Lei Federal nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de acordo com seu artigo 44, veda ao membro do Ministério Público *exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério*. O parágrafo único do referido artigo estabelece ainda em quais organismos estatais pode o Ministério Público atuar, fixando que estes devem se restringir à *área de atuação da instituição*.

Além disso, nota-se que não é possível que normas municipais determinem que representantes ou membros do Ministério Público Estadual integrem Conselhos Municipais, violando, portanto, os artigos 106, I e 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso, de modo que a organização do Ministério Público, suas atribuições e funções, não constituem assunto de interesse local.

Desse modo, a inserção de representantes do MP na composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor desrespeita a garantida da autonomia funcional do Ministério Público, assegurada pela Constituição, pois *criou atribuições a serem desempenhadas por órgãos estaduais, sobre as quais não poderiam dispor os Poderes Executivo e Legislativo*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

Of

Municipal.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

EMENTA Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Membro do Ministério Público. Participação em Conselho Superior de Polícia Civil. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que membro do Ministério Público, após a Constituição Federal de 1988, não pode exercer função pública em órgão não pertencente à estrutura do *Parquet*, ressalvados os casos expressamente previstos no texto constitucional, sob pena de violação do art. 128, § 5º, Inciso II, alínea d, da Constituição. 2. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 740813 PR , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - COMUDE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS OU REPRESENTANTES DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na norma municipal que determina a participação de membros ou representantes da Magistratura, do Ministério Público em Conselho Municipal de desenvolvimento de Xangrilá - COMUDE. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(TJ-RS - ADI: 70047376090 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 23/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012)



Portanto, diante das considerações explanadas, impõe-se o reconhecimento, por essa egrégia Corte Estadual de Justiça, da inconstitucionalidade do inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005 do Município de Sorriso, por clara afronta aos artigos 106, I, 108, IV, e 193, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2. DO PEDIDO

Em face do exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso pleiteia:

a) a **PROCEDÊNCIA** da ação, com a declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE** do inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005 do Município de Sorriso, por ofensa ao contido nos artigos 106, I, 108, IV, e 193, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

3. DOS REQUERIMENTOS

Para tanto, requer-se:

a) o recebimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei nº 9.868/1999;

b) a requisição de informações ao Prefeito Municipal de Sorriso e à Câmara Municipal de Sorriso, nos termos do artigo 172, *caput*, do Regimento Interno do TJ/MT;

c) a notificação da Procuradoria Geral do Município de Sorriso para defender o ato impugnado, conforme determinado no artigo 125, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso; e



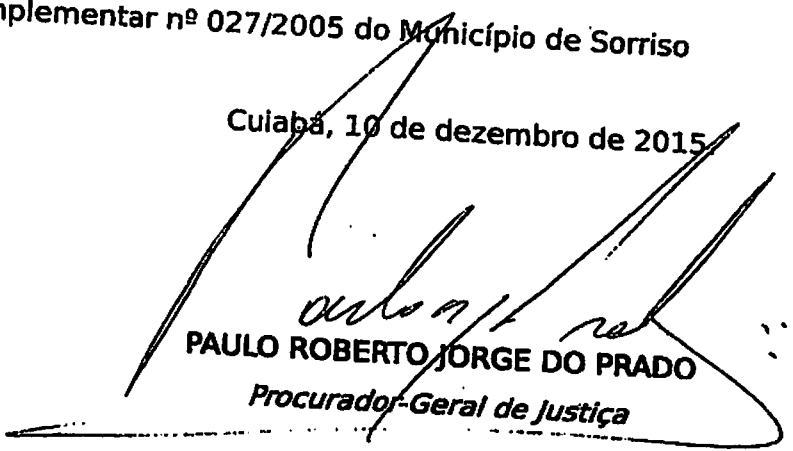
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

d) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Documentos anexos:

- Lei Complementar nº 027/2005 do Município de Sorriso

Cuiabá, 10 de dezembro de 2015.


PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO
Procurador-Geral de Justiça



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 005/2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016.

RELATÓRIO: Ínclitos Membros da Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei onde o Chefe do Poder Executivo pretende revogar o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

É o resumo do necessário.

Inicialmente é preciso registrar que a legitimidade para apresentação do presente Projeto de Lei vem disciplinada no Artigo 29, Caput, da Lei Orgânica Municipal, podendo ser de iniciativa do Prefeito, a qual assim preceitua:

Art. 29 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito, e aos eleitores, que a exercerão em forma de moção articulada subscrita no mínimo por um por cento dos eleitores do município.

(...)

§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

(...)

Grifamos

Cumprir destacar que incumbirá a esta casa legislativa, segundo dispõe o Artigo 12 da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, vejamos:

Art. 12 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

(...)

XI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos administrativos públicos;

(...)

Grifamos



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO


“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da Mensagem nº 011/2016, na qual o Prefeito Municipal justifica que a Lei Complementar 027/2005, que instituiu também o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, atua na defesa dos direitos do consumidor no âmbito municipal e em seu art. 14, inciso II, estabelece que será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, entre os quais o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador-Geral da Justiça. Aliado a este fato, o § 1º do art. 14 dispõe que o Coordenador Executivo do Procon e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do CONDECON.

Pelo exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos requisitos legais acima expostos, apresentando parecer favorável e recomendando sua regular tramitação em Plenário, para a avaliação que lhes compete, cabendo aos Ínclitos Edis decidirem acerca da conveniência e oportunidade da aprovação do mesmo.

É o parecer.

Sorriso - MT, 29 de fevereiro de 2016.


Daniel Henrique de Melo Santos
OAB/MT nº 12.671



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 014/2016.

DATA: 29/02/2016.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016.

EMENTA: REVOGA O INCISO II E § 1º DO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2005, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CLAUDIO OLIVEIRA.

Parecer de **CONSTITUCIONALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **LEGALIDADE:** FAVORÁVEL.

Parecer de **REGIMENTALIDADE:** FAVORÁVEL.


Parecer de **MÉRITO:** FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No vigésimo nono dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, cuja ementa: **Revoga o inciso II e § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 027/2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei Complementar em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016 de 19, de fevereiro de 2016, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Bruno Stellato e o Membro Marlon Zanella.


BRUNO STELLATO
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 058/2016



A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, dos Projetos de Lei nºs 013/2016 e 014/2016 e inclusão na Ordem do Dia e deliberação do Projeto de Resolução nº 002/2016.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de fevereiro de 2016.


FÁBIO GAVASSO
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Vice-Presidente


BRUNO STELLATO
1ª Secretário


MARILDA SAVI
2º Secretário